



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 004/92  
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre alteração da Lei nº 281 de 08 de Abril de 1991, que dispõe sobre o plano de 'cargos e Vencimentos' da Prefeitura Municipal de Angélica e dá outras providências.

MILTON DAMACENO LIMA, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 10 da Lei nº 281 de 08 de Abril de 1.991, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos em seu inciso III, ficando criado os seguintes Grupos Ocupacionais:

- F - Grupo Ocupacional 9 - Magistério;
- G - Grupo Ocupacional 10 - Serviço de Saúde Pública e Assistência.

Artigo 2º - Do Grupo Ocupacional 9 - O Magistério Público Municipal é constituído pelas categorias funcionais de Professor e de Especialista de Educação.

Parágrafo Único - A categoria de professor se desdobra nas seguintes habilitações:

- I - Professor Magistério;
- II - Professor Licenciatura Curta;
- III - Professor Licenciatura Plena;
- IV - Professor com Pós Graduação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

guintes habilitações:

- I - Planejamento;
- II - Administração Escolar;
- III - Supervisão Escolar;
- IV - Orientação Educacional;
- V - Inspeção Escolar.

Parágrafo 3º - As categorias funcionais do Magistério são constituídas de cargos de Provimento efetivo.

Artigo 3º - As classes das categorias Funcionais do Magistério, desdobrando-se em nível de habilitação em número de 04 (quatro) para a de professor e de 02 (dois) para a de Especialista de Educação.

Artigo 4º - Os níveis de habilitação correspondentes para Professor e Especialista de Educação, será o disposto nos incisos I e II do artigo 12 da Lei nº 270 de 28/11/1990 que dispõe sobre a Reestruturação do Estatuto do Magistério de Angélica.

Artigo 5º - Do Grupo Ocupacional 10 - Serviço de Saúde pública e Assistência - é o conjunto de atividades inerentes à Saúde Pública e Assistência Social, no âmbito do Município, neles incluídos profissionais que atuarão diretamente na preservação da saúde da população, inclusive vigilância sanitária e epidemiologia.

Artigo 6º - Os cargos que compõem os Grupos Ocupacionais 9 e 10 criados por esta Lei, são os constantes respectivamente das tabelas 9 e 10 do Anexo I.

Artigo 7º - Ficam alteradas as denominações, o número de cargos, qualificações constantes exigidas para provimento e demais disposições constantes das Tabelas 4, 5, 6, 7 e 8 do anexo I da Lei nº 281 de 08/04/91, que passam ter a redação dada pelas Tabelas Integrantes do Anexo I desta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a seguinte redação:

"II- quanto aos cargos:

a) no Padrão I, serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Telefonista, Recepcionista, Vigia, Babá, Auxiliar de Serviços Diversos, Contínuo e Inspetor de Alunos;

b) no Padrão II serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Auxiliar de Mecânica, Lubrificador, Auxiliar de Contabilidade, Agente Administrativo, Auxiliar de Desenhista, Supervisor do Pré-Escolar, Servente de Obras e Auxiliar de serviços de Saúde;

c) no Padrão III serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Auxiliar de Biblioteca, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal Tributário, Assistente de Administração, Assistente de Tesouraria, Auxiliar de Enfermagem I, Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, Assistente de Serviço de Saúde I e Visitador Sanitário I e Supervisor de Merenda;

d) no Padrão IV serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Eletricista de Manutenção, Eletricista de Manutenção de Veículos, Encanador, Pedreiro, Carpinteiro, Horticultor, Jardineiro, Pintor, Motorista, Diretor Adjunto e Secretária Escolar;

e) no Padrão V serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Desenhista, Topógrafo, Mestre de Obras, Mecânico, Operador de Máquinas, Tratorista, Operador de Computador, Diretor de Escola, Monitor, Auxiliar de Enfermagem II, Agente de Saúde, Assistente de Serviço de Saúde II, Agente de Vigilância Sanitária, Visitador Sanitário II e Op. Vaca Mecânica;

f) no Padrão VI serão enquadrados os servidores com os seguintes cargos: Técnico em Contabilidade, Técnico em Recursos Humanos, Técnico em Tributação e Cadastro, Técnico Agrícola, Técnico em Laboratório e Téc



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nico em Estatística Sanitária;

g) no padrão VII serão enquadrados os servidores de nível superior.

Artigo 9º - As retribuições pecuniárias dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõe os grupos ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, e 10 são as constantes da Tabela 04 do anexo II da Lei presente.

Artigo 10 - As retribuições pecuniárias dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional 9 - Magistério, são as constantes da Tabela 05 do anexo II desta Lei.

Artigo 11 - Serão aplicados aos cargos do Grupo Ocupacional 9, Magistério, todas as promoções, ascensões funcionais e demais vantagens e obrigações dispostas na Lei 270 de 28/11/90 (Estatuto do Magistério).

Artigo 12 - Para os cargos do grupo ocupacional 10 - Serviços de Saúde Pública e Assistência, se não aplicadas todas as vantagens, direitos e obrigações constantes da Lei nº 281 de 08/04/91.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.

Em, 17 de Março de 1.992.

  
Milton Damasceno Lima  
PRESIDENTE